



ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

**RECORRENTE: COOPERATIVA DOS
CONDUTORES DE BRASÍLIA-DF – LTDA**

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 06/2017

Objeto: Contratação do serviço de agenciamento de transporte terrestre para atender os profissionais e colaboradores, exclusivamente a serviço da Empresa de Planejamento e Logística - EPL.

Processo: 50840.000.108/2017-35.

Senhora Coordenadora de Licitações,

1. Trata o presente de licitação realizada na modalidade de Pregão, na forma eletrônica para contratação do serviço de agenciamento de transporte terrestre para atender os profissionais e colaboradores, exclusivamente a serviço da Empresa de Planejamento e Logística - EPL, com emprego de ferramenta de gestão, por meio de Táxi, Locadoras ou Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiro baseado em Tecnologia de Comunicação de Rede - STIPs, conforme solicitação contida no Memorando nº 61/2017/COLOG/GELTI/DGE, fl. 1 e Termo de Referência de fls. 247/266.

DOS FATOS

2. A fase interna da licitação transcorreu dentro da normalidade administrativa, tendo à minuta de edital e seus anexos sido analisada pelo corpo jurídico da EPL, o qual emitiu parecer favorável ao prosseguimento da licitação, após o atendimento a recomendações de correções na minuta dos instrumentos mencionados.

3. Concluída a instrução do processo na fase interna, passou-se a publicação do aviso de licitação do Pregão nº 06/2017, na forma eletrônica, com abertura da sessão pública, no Portal www.comprasgovernamentais.gov.br, no dia 04 de setembro de 2017 às 10:00 (dez horas), horário de Brasília.

4. Importante ressaltar que durante o transcurso do prazo legal que antecedeu a abertura da sessão pública, foi apresentado somente 01 (um) pedido de esclarecimento, à fl. 382, por empresa interessada na participação do certame, na forma do que dispõe o item 69 do instrumento convocatório, e, que foi devidamente respondido pelo Pregoeiro, conforme fls. 383/386.

5. Após a fase de lances, foram classificadas as empresas a seguir enumeradas, sendo convocada para a apresentação das propostas de preços, prova de conceito e documentos de habilitação, a que apresentou o maior desconto no certame.

Ordem Classif.	Percentual de desconto sobre o estimado R\$ 125.499,12	Empresa	Situação Aceita/Recusada
1ª	2,46%	SHALOM TAXI SERVICOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIACAO DE PAGAMENTO DE CORRIDAS DE TAXI LTDA – ME CNPJ: 24.427.002/0001-20	A empresa apresentou a Proposta de Preços, foi aprovada na prova de conceito e os documentos de habilitação atenderam as exigências do Edital, portanto, a empresa foi habilitada.
2ª	2,45%	COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE BRASILIA LTDA CNPJ: 00.521.294/0001-05	-
3ª	1,00%	FACHINELI COMUNICACAO LTDA - ME CNPJ: 08.804.362/0001-47	-

6. Em razão da classificação em 1º lugar, por ter apresentado o maior percentual de desconto na fase de lances, a empresa SHALOM TAXI SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTO DE CORRIDA DE TAXI LTDA – ME, CNPJ: 24.427.002/0001-20, foi convocada para apresentação de Proposta de Preços, posteriormente, convocada para a prova de conceito, e, ato contínuo, apresentação dos documentos de habilitação, cujos documentos encontram-se acostados aos autos às fls. 402 a 443, e, por ter atendido as condições do edital, foi declarada vencedora do certame.

7. Após a habilitação da empresa SHALOM TAXI SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTO DE CORRIDA DE TAXI LTDA – ME, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, na forma disposta no item 54 e subitens do edital.

8. A COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE BRASILIA LTDA – CNPJ: 00.521.294/0001-05, manifestou intenção de interpor recurso tempestivamente, alegando que a mesma deu o maior desconto na fase de lances, entretanto, foi convocada a 2ª colocada, para o desempate ficto previstos nos art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, porém, alega que não foi observado o art. 34 da Lei 11.488/2007, que equiparou as Cooperativas às ME/EPP.



DAS RAZÕES DO RECURSO

9. No cumprimento das disposições contidas no Edital, a COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE BRASÍLIA LTDA – CNPJ: 00.521.294/0001-05, apresentou as razões do recurso intencionado de forma tempestiva, na forma do que dispõe o item 54 e subitens do edital, cujos documentos, enviado via campo próprio do sistema de compras governamentais, foram acostados aos autos à fl. 475.

10. Dos argumentos apresentados pela recorrente, e, que ao seu ver ensejaram e justificam a apresentação do presente recurso, constam abaixo:

“(…)

No transcorrer do pregão a empresa ora recorrente manifestou, tempestivamente, intenção de recorrer, como se demonstra: Motivo da Intenção de Recurso: Sr. Pregoeiro, durante o processo de realização de ofertas, a recorrente venceu o pregão com oferta de desconto de 2,45%.

Ocorre que fora dado a preferência para a empresa SHALOM para ofertar um novo valor tendo em vista ser empresa ME/EPP. Porém, não fora observado a lei nº 11.488 em seu artigo 34 em que rege a equiparação das Cooperativas com empresas ME ou EPP, da forma apontada abaixo:

Art. 34. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3o da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.

Ocorre que a empresa SHALOM teve a oportunidade de ofertar novo valor tendo em vista ser classificada como empresa ME/EPP. Entretanto tal vantagem não fora disponibilizada para a recorrente, mesmo sendo clara a sua equiparação de acordo com o artigo 34 da lei nº 11.488, comprometendo assim a isonomia da competição.

A competição deve ser justa entre os participantes, a proposta deve corresponder ao solicitado no edital e o produto cumprir estritamente as especificações editalícias, além de que, as benesses legais devem ser ofertadas para todas as concorrentes equiparadas.

Do Pedido: *Diante das considerações acima, requer a equiparação da recorrente com as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme autorizado por Lei, e inabilitando assim, a empresa vencedora.”*

11. Em síntese, a recorrente alega que a empresa *SHALOM* não poderia ter sido convocada para o desempate ficto, previstos nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como no item 26 do Edital, uma vez que a 1ª (primeira) colocada era uma Cooperativa, e o desempate previsto na legislação somente é aplicável quando a melhor oferta não tiver sido apresentada por ME/EPP, conforme § 2º do art. 45 da Lei Complementar mencionada.

12. Por derradeiro, a recorrente requer o provimento do recurso interposto e pede a reforma da decisão que declarou a empresa recorrida vencedora do certame e sua inabilitação em face dos motivos elencados acima, bem como a convocação da Cooperativa.

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

13. A empresa *SHALOM TAXI SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTO DE CORRIDA DE TAXI LTDA – ME*, CNPJ: 24.427.002/0001-20, com base nos dispositivos do artigo 26, do Decreto n.º 5.450/2005 e no subitem 54.3 do Edital, apresentou contrarrazões tempestivamente, conforme documento à fl. 476, enviado via campo próprio do sistema . Compras Governamentais, conforme transcrição abaixo:

(...)

Conforme o autor e jurista Desembagador Jessé Torres: "... também, não seria inverossímil a ideia de reservar-se o tratamento preferencial para as microempresas e empresas de pequeno porte na mesma condição das cooperativas, indo ao encontro da índole da competição licitatória, e com a finalidade da Lei nº 11.488/2007".

Assim, mesmo que do certame não participem microempresas ou empresas de pequeno porte, as cooperativas, que se apresentarem e preencherem os requisitos legais, farão jus ao desempate e terão preferência na contratação em disputa com empresas de maior porte, nos termos da LC nº 123/2006.

E, caso as empresas micro e pequenas se apresentem na competição, as cooperativas disputarão o contrato em igualdade de condições com elas, já que entre as beneficiárias do tratamento diferenciado não pode haver hierarquia, nem prelação.

A disputa entre cooperativas e microempresas ou empresas de pequeno porte, presentes na mesma licitação, se fará pelos preços reais que cotarem, sem intervalo de empate ficto, nem qualquer preferência.

Anote-se que para a modalidade do pregão, a LC nº 123/2006 fixou o prazo de cinco minutos para o oferecimento de proposta em valor inferior ao da proposta ofertada pela licitante vencedora.



Às cooperativas que auferem receita bruta anual de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) foram estendidos os benefícios deferidos às empresas de pequeno porte e microempresas pela LC nº 123/2006, dentre os quais, tratamento diferenciado quando participarem de licitações (notadamente, prazo para a emenda de irregularidades fiscais e empate ficto), regime a que fazem jus por direito próprio e independentemente da participação, no certame, de microempresas e empresas de pequeno porte.

Conforme demonstrado, o edital prevê a participação e o tratamento diferenciado às cooperativas, em igualdade de condições com as ME e EPP's.

Com relação a alegação de inexistência de opção para assinalar que a instituição é beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006 no Edital, o item 4.6 prevê tal possibilidade.

Caso à Impugnante não esteja sendo possibilitado assinalar a opção no sistema, cabe ressaltar que no sítio eletrônico do portal de compras governamentais - <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/pregaoeletronico-fornecedor-faq> - prevê que: "Ao se logar no sítio do Comprasnet, a situação do fornecedor é automaticamente identificada e validada na base de dados da Receita Federal, determinando assim o tipo de empresa.

Para alterar a situação da empresa para ME (Micro Empresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte) no Comprasnet, siga os seguintes passos:•

Após acessar o Comprasnet com Login e Senha (Administrador) • Clique em Serviços do Fornecedor, Dados Cadastrais Comprasnet, Alterar Dados Cadastrais;• Clique em Atualizar Razão Social e Atualizar Porte Empresa Importante:– Ao clicar nos botões, os dados serão atualizados de acordo com o que consta no banco de dados da Receita Federal.– Para realizar alterações na situação, após a atualização, o usuário deverá procurar a Receita Federal."

E, ainda: "31 – Porque o porte da empresa cadastrado no Comprasnet não corresponde ao porte que consta na Receita Federal? Devido à implantação do Simples Nacional, em 01/07/07, a Receita Federal atualizou informações relativas ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Portanto, informamos que no cadastro de fornecedores e ao incluir proposta de Pregão Eletrônico, o Comprasnet obtém os dados do "Porte da Empresa", diretamente no banco de dados da Receita Federal. Se for verificado incorreção, deverão dirigir-se às Agências da Receita Federal e fazer um evento de alteração de cadastro, evento 222 (alteração de porte da empresa)."

Do pedido: Diante dos fatos expostos no presente contra arrazoadado, a SHALOM requer que, POR RAZÕES DE DIREITO, o recurso interposto pela COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE BRASILIA LTDA seja desconsiderado, uma vez que é descabido o questionamento interposto pela COOBRAS, devendo a cooperativa regularizar o seu cadastro na Receita Federal e atentar-se aos limites de faturamento anual para que devidamente possa usufruir da prerrogativa pleiteada em recurso.

DA ANÁLISE DO RECURSO

14. Ante os fatos expostos, no atendimento aos argumentos apresentados pela recorrente, apresentamos a seguir, para os fins a que se destinam, as considerações acerca do Recurso interposto pela COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE BRASILIA LTDA.

15. Antes porém, importa esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo pelo meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa nos termos previstos no Edital. No procedimento formal, a licitação está vinculada às determinações expressas nos instrumentos legais em vigor, que regem os seus atos, fases, e, ainda, aos princípios que pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados, até a homologação do julgamento, e, conseqüentemente, o contrato.

16. É importante destacar que em consulta ao site de compras governamentais foi verificado que a licitação em questão, contou com a participação de 03 (três) empresas durante a fase de lances.

17. Durante a fase de lance da licitação foi verificado que a Cooperativa recorrente apresentou o maior percentual de desconto, ou seja, o percentual de desconto de 2,45% sobre o valor estimado, entretanto, como havia uma ME/EPP na margem de até 5% inferior ao melhor lance, a empresa SHALOM foi convocada automaticamente pelo sistema www.comprasgovernamentais.gov.br às 10:59:56 horas, para ofertar um último lance, conforme previsto no item 26 do Edital, exposto abaixo e registrado em Ata:



Portal de Compras do Governo Federal
Comprasnet
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Serviços do Governo Civil

04/09/2017 10:04:13
04/09/2017 10:35:11
04/09/2017 10:35:56
04/09/2017 10:59:48
04/09/2017 10:59:48
04/09/2017 10:59:56
04/09/2017 11:00:51
04/09/2017 11:00:51
04/09/2017 11:04:31
04/09/2017 11:05:09
04/09/2017 11:05:48
04/09/2017 11:07:21
04/09/2017 11:47:57

Senhores Licitantes: Informamos que a Administração só poderá controlar o serviço, caso consiga um desconto superior a 1,80%, desconto que foi obtido na alternativa de preços.

Senhores Licitantes: Continuem ofertando seus lances.

O item 1 teve participação de Micro/Pequena Empresa optante pelo benefício da Lei Complementar 123 de 12/12/2006 e poderá ter desempate dos lances após o encerramento de todos os itens. Mantenham-se conectados.

O(s) item(it)ens 1 item(ões) desempate(s) ME/EPP nº 1(7)4 do(s) lance(s). Clicos em "Desempate ME/EPP/2176" e mantenham-se conectados.

Sr. Fornecedor SHALOM TAXI SERVICOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIACAO DE, CNPJ/CPF: 24427002000120, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 12/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1, inferior ao lance vencedor, até às 11:04:56 de 04/09/2017. O item 1 teve o 1º desempate ME/EPP encerrado. O licitador SHALOM TAXI SERVICOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIACAO DE, CNPJ/CPF: 24427002000120 enviou um lance com percentual de 2,4800%.

Srs. Fornecedores, todos os itens estão encerrados. Será iniciada a fase de aceitação das propostas. Favor acompanhar através da consulta "Acompanhar aceitação/habilitação/admissibilidade".

Senhores Licitantes: O sistema registrou o Licitante SHALOM TAXI SERVICOS DE AGENCIAMENTO, CNPJ: 24.427.002/0001-20, como a detentora do melhor lance.

Senhores Licitantes: Aguardem conectados.

Senhor Representante da empresa SHALOM TAXI SERVICOS DE AGENCIAMENTO, CNPJ: 24.427.002/0001-20, solicito o envio da proposta de preços, com o lance final ofertado, por meio do campo "Anexo da Proposta", no prazo de 02 (duas) horas, na forma prevista no Item 28 do Edital. Esclareçamos que os documentos de habilitação, serão solicitados somente após a realização da prova de lanceito.

Senhor Fornecedor SHALOM TAXI SERVICOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIACAO DE, CNPJ/CPF: 24.427.002/0001-20, solicito o envio do anexo referente ao Item 1.

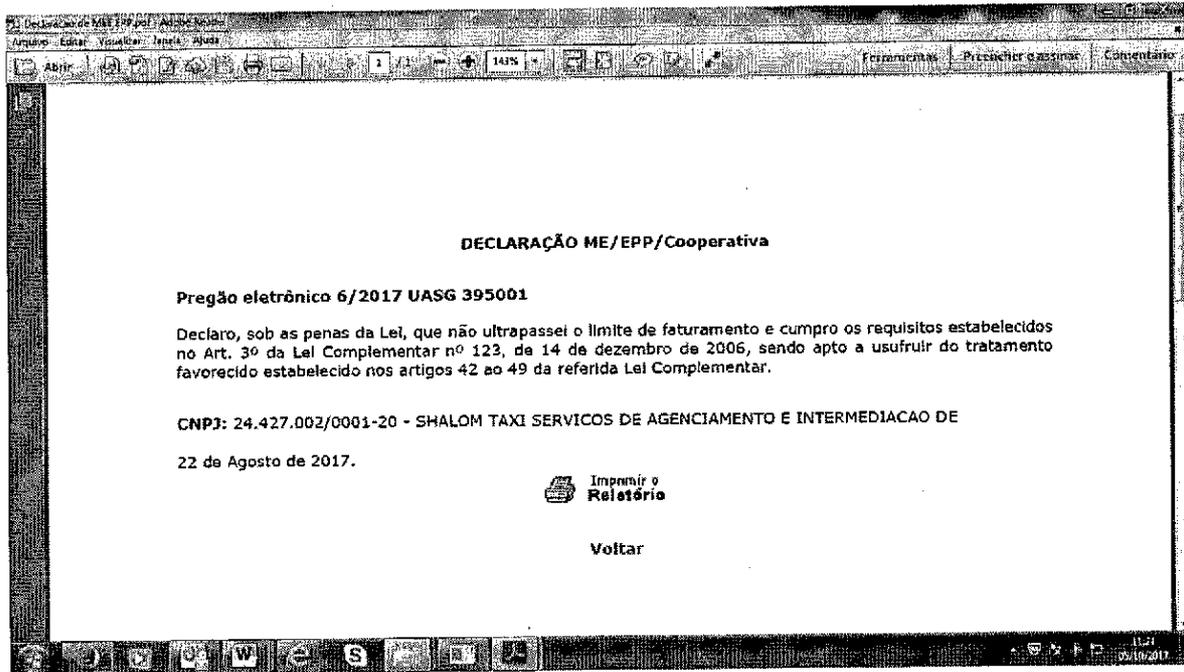
Senhor Pregoeiro, o fornecedor SHALOM TAXI SERVICOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIACAO DE, CNPJ/CPF: 24.427.002/0001-20, enviou o anexo para o item 1.

Senhores Licitantes: Informamos que a empresa SHALOM TAXI SERVICOS DE AGENCIAMENTO, CNPJ: 24.427.002/0001-20, enviou a proposta de preços no prazo previsto em Edital, assim sendo, o certame será suspenso para o horário de almoço, a partir deste momento e será retomado hoje, data 04/09/2017, às 15:00 horas para prosseguimento do certame.

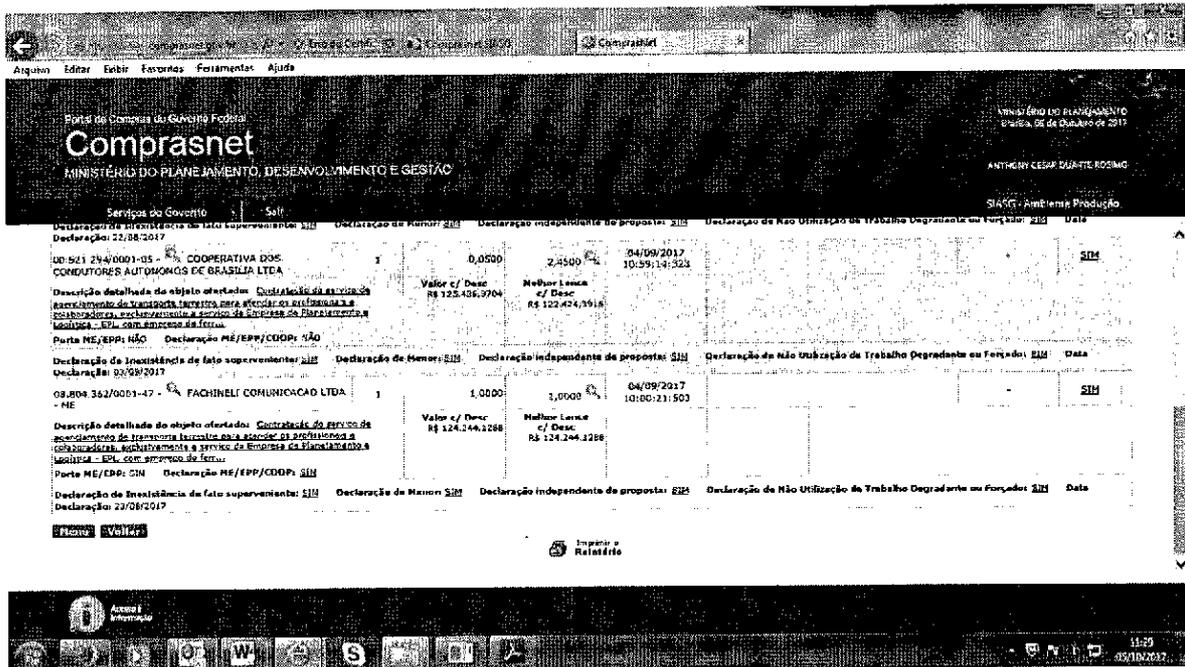
18. Quanto a alegação da recorrente, procede a informação de que o art. 34 da Lei 11.488/2007 equiparou as Cooperativas às ME/EPP, desde que tenha auferido no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no Inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, conforme transcrito abaixo:

“Art. 34. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.”

19. Contudo, os benefícios previstos pela Lei Complementar somente podem ser usufruídos pelas Cooperativas/ME/EPP's que **declararem**, em campo próprio do sistema, que não ultrapassaram o faturamento e os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido previsto nos art. 42 ao 49 da mencionada Lei, conforme declaração abaixo:



20. Diante do exposto, verifica-se que a recorrente **não** declarou estar apta a usufruir do tratamento diferenciado previstos nos art. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, de acordo com o que pode ser observado na tela do Pregão, constante abaixo:



21. O item 6.4 do Edital, estabelece que a licitante deverá declarar em campo próprio do sistema, que atende aos requisitos do art. 3º da Lei Complementar, e o item 78 equipara as Cooperativas às MEE/EPP's, desde que atendidos os requisitos da legislação, ou seja, as exigências do Edital estão de acordo com a legislação vigente, conforme transcrito abaixo.

"6.4 A licitante enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar, em campo próprio do Sistema, que atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, para fazer jus aos benefícios previstos nessa lei."



“78. Aplicam-se às cooperativas enquadradas na situação do art. 3º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, todas as disposições relativas às microempresas e empresas de pequeno porte.”

22. Diante do acima exposto, verifica-se que a Cooperativa não declarou no campo próprio do sistema que cumpriria os requisitos previsto pela Lei Complementar 123/2006, desta forma, o **sistema automaticamente** convocou a 2º colocada no certame, conforme prevê a legislação vigente.

23. Quanto aos argumentos trazidos nas contrarrazões, a recorrida esclarece que somente podem usufruir dos benefícios trazidos pela Lei Complementar, aquelas Cooperativas/ME/EPP's que tenham auferido no ano calendário anterior a receita de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), bem como exemplifica de que forma incluir a declaração para obter o benefício da Lei Complementar nº 123/2006. Orienta ainda, que a Cooperativa procure a Receita Federal, caso o porte da Cooperativa não esteja de acordo com os dados constantes do banco de dados da Receita Federal.

24. Como se verifica nos itens 4.1 e 4.2 do Edital, a licitante deverá informar-se a respeito do funcionamento e regulamento do sistema de compras, visando receber instruções detalhadas para a correta utilização, visto que o uso de acesso pela licitante é de sua inteira responsabilidade, não cabendo ao provedor do sistema ou a EPL, responsabilidades por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha.

“ (...)

4.1 Para ter acesso ao sistema eletrônico, os interessados em participar deste Pregão deverão dispor de chave de identificação e senha pessoal, obtidas junto à SLTI, onde também deverão informar-se a respeito do seu funcionamento e regulamento e receber instruções detalhadas para sua correta utilização.

4.2 O uso da senha de acesso pela licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação por ele efetuada diretamente, ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou a EPL responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que por terceiros.”

25 Por fim, nota-se que o Edital atendeu a legislação vigente, prevendo os benefícios trazidos pela Lei Complementar 123/2006, sendo que a não obtenção do tratamento diferenciado por parte da Cooperativa ocorreu devido a mesma, **não ter declarado** em campo próprio do sistema, que a mesma cumpria os limites de faturamento e requisitos estabelecidos pelo Art. 3º da Lei Complementar em comento, portanto, não cabe ao provedor do sistema ou a EPL responsabilidades por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha.

26. Assim, os argumentos apresentados pela RECORRENTE encontram-se analisados, esclarecidos e julgados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio.

CONCLUSÃO

27. Diante dos fatos apresentados, respeitado os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, e, da análise realizada, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, conclui que a argumentação apresentada pela recorrente não demonstrou fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido pregão.

28. Por todo o exposto, nego provimento no mérito ao recurso interposto pela RECORRENTE, e, via de consequência, dou prosseguimento ao feito, submetendo a presente decisão à autoridade superior, em obediência ao disposto no art. 11 do Decreto nº 5.450/2005, inciso VII, para, se assim entender, **INDEFERIR** o recurso administrativo apresentado pela COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE BRASÍLIA LTDA, e, se de acordo, **RATIFICAR** a presente decisão.

Brasília, 06 de outubro de 2017.


ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO
Pregoeiro/EPL
Portaria nº 341/2016

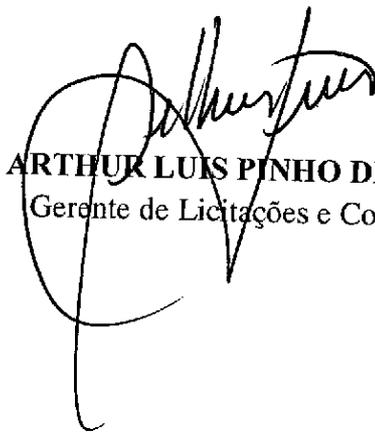
Ciente. Encaminhe-se ao Gerente de Licitações e Contratos, conforme proposto.

Brasília, 6 de outubro de 2017.


PAULA NUNAN
Coordenadora de Licitações

De acordo. À elevada deliberação do Senhor Diretor Presidente, conforme proposto pelo Senhor Pregoeiro.

Brasília, 6 de outubro de 2017.


ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA
Gerente de Licitações e Contratos

COMUNICADO Nº 01 /2017 – PRE/EPL

Ref. Proc.: 50840.000.108/2017-35

Assunto: **JULGAMENTO DE RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2017**

Objeto: Contratação do serviço de agenciamento de transporte terrestre para atender os profissionais e colaboradores, exclusivamente a serviço da Empresa de Planejamento e Logística - EPL, com emprego de ferramenta de gestão, por meio de Táxi, Locadoras ou Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiro baseado em Tecnologia de Comunicação de Rede - STIPs.

DECISÃO EM INSTÂNCIA SUPERIOR DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE BRASÍLIA LTDA, CNPJ: 00.521.294/0001-05.

RECORRIDA: SHALOM TAXI SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTO DE CORRIDA DE TAXI LTDA – ME, CNPJ: 24.427.002/0001-20.

1. O Diretor Presidente da EPL, no exercício de suas atribuições, bem como:
 - a. O Artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93;
 - b. As razões e contrarrazões de recurso protocolados de forma tempestiva;
 - c. O julgamento de recurso realizado pelo Pregoeiro;
 - d. Confrontando todos os argumentos trazidos no recurso e na contrarrazão com as exigências descritas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 06/2017 e legislação vigente que rege a matéria;

DECIDE,

2. Pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE BRASÍLIA LTDA – CNPJ: 00.521.294/0001-05, em consonância com o exposto pelo Pregoeiro/EPL, às fls. 477/481, e em conformidade com o inciso IV, do art. 8º do Decreto 5.450/2005, mantendo-se assim, inalterado o resultado do certame, que decidiu pela habilitação da Empresa SHALOM TAXI SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTO DE CORRIDA DE TAXI LTDA – CNPJ: 24.427.002/0001-20.

3. Restituam-se os autos à GELIC para providências pertinentes.

Brasília, 06 de outubro de 2017.
JOSÉ CARLOS MEDAGLIA FILHO
Diretor Presidente

EM BRANCO